DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7592/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16147/2014
PROTOCOLO	: 1544306
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES- MS
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2014
CONTRATADA	: DENTAL RESENDE LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.002,30
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 7/8/2014 A 30/4/2015
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. INFRINGÊNCIA À INTC/MS N. 35/2011. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE EMPENHADO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2014 que foi celebrado entre o Município de Bandeirantes- MS e a empresa Dental Resende Ltda. – ME.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 4091/2015 (peça 22), o processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014 foram julgados regulares, *com ressalva*, em razão da remessa intempestiva de documentos, sendo que, à peça 36 consta Certidão informando a devida quitação da multa aplicada ao responsável.

Em sede de análise técnica aos documentos carreados aos autos (peça 41), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo aditivo ao contrato e da execução financeira contratual, tendo ressalvado a remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Por sua vez, ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo, ante à remessa extemporânea dos respectivos documentos e, pela regularidade do Termo de Encerramento do contrato. Pontuou ainda, a desnecessidade de manifestação acerca da execução financeira contratual uma vez que houve a anulação integral do montante empenhado (peça 43).

Intimado para encaminhar defesa acerca da remessa extemporânea de documentos, o Gestor compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 49).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2014

Conforme descrito na análise técnica (peça 41), por meio da celebração do 1º Termo Aditivo, o contrato teve sua vigência prorrogada para o período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, sendo que, o referido instrumento se fez acompanhar das respectivas justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação na imprensa oficial, bem como, prorrogou a vigência contratual dentro dos limites legais permitidos (peça 24), em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, art. 57, II, e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Ocorre, depois de publicado na imprensa oficial (peça 24, f. 261), a remessa do termo aditivo que deveria ter sido providenciada até a data de 8/1/2015, somente foi efetivada em 24/9/2015, em desatenção à disposição contida no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1] (vigente à época), fato este que acarretou na aplicação de multa ao

[1] *Capítulo III*
Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais
1.2.2. Termo Aditivo ao Contrato

responsável.

Em relação à tal questão o Gestor apresentou resposta à Termo de Intimação (peça 49), justificando que a referida falha somente ocorreu devido a dificuldades existentes em relação ao quadro de servidores do município, quanto ao cumprimento das respectivas atribuições funcionais e a quem incumbe a prática de referidas atividades, razão pela qual pleiteou que seja relevada eventual imposição de reprimenda, ou, caso assim não seja entendido, que a fixação do quantum seja razoável/proporcional à impropriedade verificada.

Considerando-se os elementos trazidos ao presente processo, resta inconteste a violação ao disposto no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, que trata do prazo legal para a remessa de Termo Aditivo a esta Corte e, cuja inobservância traz como consequência a imposição de multa segundo critério objetivo previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 16/2012[2] (redação à época), cuja incidência independente de ter havido, ou não, prejuízo ao erário público.

Quanto à manifestação do responsável acerca de impropriedade cometida, não restou comprovado nos autos as alegadas dificuldades experimentadas, no que diz respeito ao quadro de servidores do município e que, segundo ele, foi o fator determinante para o não cumprimento ao prazo legal para a remessa de documentos.

Aliás, tal falha mencionada evidencia a culpa *in vigilando* por parte do Gestor, cujo elemento formador decorre da falta de atenção/fiscalização por parte do responsável sobre os atos praticados por terceiros (servidores) e, em relação aos quais erige responsabilidade advinda do poder hierárquico.

2.2. Execução financeira – Contrato Administrativo n. 89/2014

Conforme demonstrado em levantamento financeiro contido na análise técnica (peça 41), houve a anulação integral do montante empenhado, nos seguintes termos:

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS.*

- Valor final: R$ 51.002,30
- Despesa empenhada: R$ 51.002,30
- Despesa anulada: R$ 51.002,30

Embora não tenha ocorrido o desenvolvimento dos estágios da despesa relativos à liquidação e ao pagamento, há que se apontar a correção dos atos praticados em relação ao empenho de valores e à comprovação da respectiva anulação, os quais foram efetivados em conformidade com o disposto, respectivamente, no art. 61 e art. 38, ambos da lei n. 4320/1964[3].

Cumpre mencionar, por fim, que à peça 30, f. 277 destes autos, consta cópia do Termo de Encerramento do contrato e que se deu pelo decurso do prazo avençado no respectivo instrumento.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito da remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo ter sido efetivada com 258 dias de atraso (9/1/2015 a 24/902015), em contrariedade ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis previsto no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, devido a critério objetivo previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época), prevendo a imposição de reprimenda no valor equivalente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o limite correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* em desfavor do ex-Prefeito do Município de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 655.xxx.xxx-87, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

[3] *Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO*:**

4.1. Pela **regularidade**, *com ressalva*, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2014, por infringência ao disposto no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;

4.2. Pela **regularidade** da execução financeira contratual, por atendimento ao art. 61 e art. 38, ambos da lei n. 4320/1964;

4.3. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 655.xxx.xxx-87, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS